



Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0105808-18.2025.8.19.0000

Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
Agravado: ÂNGELA REGINA FREIRE VALADAO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por fundação pública municipal contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão de expedição de requisição de pequeno valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra decisão colegiada proferida por órgão fracionário do tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, é cabível apenas contra decisão monocrática do relator, não sendo admitido contra decisão colegiada.

4. O recurso interposto é manifestamente incabível, pois busca a reforma de decisão proferida por órgão colegiado.

5. As razões apresentadas não guardam pertinência com o conteúdo do acórdão impugnado e não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de Julgamento: “1. O agravo interno é manifestamente incabível quando interposto contra decisão colegiada. 2. O recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo interno interposto pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO** (Index 76), impugnando o acórdão que negou





Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0105808-18.2025.8.19.0000

provimento ao Agravo de Instrumento (Index 65), mantendo a decisão proferida pela 12ª Vara de Fazenda Pública que, nos autos do processo nº 0045458-67.2016.8.19.0004 (Index 362 dos autos originários), determinou a expedição de RPV.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso foi interposto contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, a qual rejeitou os embargos à execução sob o fundamento de intempestividade. Sustenta que os embargos teriam sido opostos dentro do prazo legal, considerando a ciência inequívoca da constrição sobre os valores da fundação, e que a decisão agravada teria ignorado marcos processuais relevantes, aplicando indevidamente o instituto da preclusão. A fundação também argumenta que a impenhorabilidade dos valores públicos constitui matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, de modo que a decisão que não conheceu do agravo de instrumento com base na preclusão teria incorrido em erro material. Defende, ainda, que a execução sobre os valores da fundação viola a Constituição Federal e o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, especialmente a decisão proferida na ADPF 405, que veda o bloqueio de recursos destinados à saúde. Ao final, a fundação requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento, afastando a preclusão e reconhecendo a impenhorabilidade dos valores públicos da fundação. Alternativamente, pede que o agravo interno seja submetido ao julgamento do colegiado para que seja reformado o acórdão e conhecido o agravo de instrumento, com a consequente declaração de nulidade da penhora realizada, bem como a suspensão da execução até o julgamento final do recurso, a fim de evitar dano irreparável à prestação dos serviços de saúde pública do município de São Gonçalo.

É o relatório. Passo a decidir.





Agravo Interno no Agravo de Instrumento: 0105808-18.2025.8.19.0000

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão colegiada proferida pela Quinta Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor, afastando a aplicação da Lei Municipal nº 718/2017 ao caso concreto, por se tratar de título executivo judicial formado antes de sua vigência, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 792 da Repercussão Geral.

O Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é cabível para impugnar decisão monocrática do relator, não se prestando à insurgência contra decisão colegiada, como ocorre na hipótese dos autos. O recurso, portanto, revela-se manifestamente incabível, porquanto busca a reforma de decisão proferida pelo órgão colegiado, não havendo previsão legal para a interposição de Agravo Interno em tal situação.

Ademais, a leitura do recurso demonstra que as razões apresentadas sequer guardam pertinência com o que foi decidido nos autos, de maneira que não se mostram capazes de infirmar as razões de decidir o acórdão impugnado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente incabível, eis que dirigido contra decisão colegiada, em flagrante afronta ao disposto no artigo 1.021 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator

